



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL - Nº 031/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

IMPUGNANTE: LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ: 49.542.190/0001-68

JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Corumbá/GO, tendo em vista o pedido de impugnação interposto pela empresa LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA, recebidos via e-mail no dia 16/08/2023, recebe o pedido da empresa expondo os fatos e fundamentos e ao final decide:

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Quanto a tempestividade:

Quanto a tempestividade tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 12, do Decreto Federal 3555/00, tem-se que:

Art. 12º - *Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão:*

Trata-se a exordial, pedido de Impugnação ao procedimento retro mencionado, em relação a documentação técnica exigida no presente instrumento convocatório, vejamos.

A empresa **impugnante** em suas ponderações traz o que segue:





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Temos interesse em participar da licitação supramencionada, adquirimos o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação, vimos que na alínea "b", do subitem 1.2 do item VII - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE "DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO", exige-se:

b) *Licença Sanitária* (Alvará Sanitário) expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária competente (Vigilância Sanitária do município ou estado).

Essa exigência é impossível de ser cumprida, pois ALVARÁ SANITÁRIO, LICENÇA SANITÁRIA ou LICENÇA DE FUNCIONAMENTO emitida pela Vigilância Sanitária é um documento emitido pela ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, portanto, específico para as empresas que trabalham com medicamentos de uso humano.

O que rege a nossa fiscalização é o MAPA (Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento), e CRMV-SP e Secretaria da Agricultura, (conforme nossos documentos em anexo), pois comercializamos medicamentos veterinários.

Temos ainda a questão de que o objeto do referido edital traz: " A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS AGROPECUÁRIOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS**, conforme especificações constantes no Anexo I deste instrumento convocatório, que faz parte integrante deste edital. "

Ora, se o objeto do certame é de medicamentos agropecuários e veterinários, não há o que se falar de exigência de quaisquer documentos relacionados à ANVISA.

Deve-se atentar-se aos documentos relacionados a aplicabilidade desses medicamentos, deverão ser expedidos pelos Órgãos competentes, sejam eles **Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento**, e o CRMV do Estado pertencente do participante.

Em síntese, a impugnante alega que, por se tratar de medicamentos de uso veterinário o instrumento convocatório não poderia exigir documentações relativas á ANVISA, mas sim relativos ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), requerendo ainda a inclusão dos seguintes documentos a serem exigidos:

- ✓ Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- ✓ Certificado de Registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- ✓ Que seja feita a republicação do edital para atender ao princípio da publicidade e da isonomia, objetivando a maior participação de interessados nesta licitação.

Para corroborar com suas alegações a impugnante não apresentou em sua peça impugnatória nenhuma lei específica que pudesse corroborar com a legalidade e veracidade de seus pedidos.

2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

No que diz respeito aos questionamentos formulados pela empresa impugnante, temos o que segue:

Nos termos do art.8º, §1º inc.I da Lei 9.782/1999, é de competência da ANVISA:

Art. 8ª Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

§ 1^ª Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

[...]

Ademais, cabe destacar a Lei Estadual 16.140/2007, qual dispõe quanto o Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Goiás, e estabelece normas de ordem pública e interesse social para a promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos das Constituições da República e do Estado de Goiás, e dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde nas esferas estadual e municipal, traz como atribuições da SUVISA:

Art. 115. Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos prestadores de serviço de saúde e correlatos.

§ 1^º Para os fins deste artigo, são estabelecimentos:

I – prestadores de serviço de saúde aqueles destinados a promover a saúde, proteger contra doenças e agravos, prevenir e limitar danos ao indivíduo e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, abrangendo os seguintes serviços:

a) internação e ambulatório, incluindo hospitais, clínicas, consultórios e congêneres;

[...]

II – correlatos aqueles que exerçam atividades que, direta ou indiretamente, possam provocar danos ou agravos à saúde da população, abrangendo os seguintes estabelecimentos:

a) os destinados a produzir, beneficiar, manipular, fracionar, embalar, reembalar, acondicionar, conservar, armazenar, transportar, distribuir, importar, exportar, vender ou dispensar:

1. medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

2. produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;

3. perfumes, cosméticos e correlatos;





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

4. alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

b) laboratórios de pesquisa, análise de amostras, análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

c) casas de produtos, clínicas e hospitais veterinários;

d) casas de comércio de produtos tóxicos, passíveis de causar danos à saúde;

[...]

Art. 116. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II – usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III – manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV – manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;

Citamos ainda o art.9, inc.XIX da supramencionada Lei Estadual, vejamos:

Art. 9º Compete à Secretaria Estadual da Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, com cooperação técnica da União, sem prejuízo do disposto nas Legislações Federal e Estadual:

[...]

XIX – coordenar e executar, em caráter complementar e/ou suplementar, a vigilância sanitária municipal, abrangendo as ações de:

a) vigilância sanitária e ambiental;

b) vigilância epidemiológica;

c) alimentação e nutrição;

d) saneamento básico;

e) saúde do trabalhador;

- [Vide Decreto nº 6.906, de 07-05-2009.](#)

f) controle de zoonoses;





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

quanto a concessão da licença sanitária, dispõe o art 117, vejamos:

Art. 117. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários somente funcionarão mediante alvará sanitário expedido pelo órgão competente estadual ou municipal, conforme habilitação e condição de gestão, com validade para o ano em que for concedido.

Por fim:

Art. 127. Os estabelecimentos a que se refere o art. 115 desta Lei terão os seus projetos arquitetônicos, memorial descritivo de atividades e a obra acabada avaliados, aprovados e licenciados, nos termos da legislação vigente, pela Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde ou pelo município correspondente, conforme pactuação em Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária.

Desta feita, em caso de dispensa do documento exigido considerando a atuação da empresa, a mesma deverá apresentar tal comprovação, que será avaliada pela Comissão de Licitação.

Noutro ponto, é importante destacar que o Termo de Referência no procedimento em análise traz em seu bojo a aquisição de medicamentos de uso humano, dessa feita não há razões para que a exigência insculpida na cláusula VII subitem 1.2 do instrumento convocatório, tendo em vista que tal documento visa aferir o funcionamento estrutural da empresa, e não unicamente a venda do medicamento.

Considerando o pedido para incluir exigência de:

- ✓ Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.
- ✓ Certificado de Registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- ✓ Que seja feita a republicação do edital para atender ao princípio da publicidade e da isonomia, objetivando a maior participação de interessados nesta licitação.

Consideramos que tal exigência prejudicaria a participação de empresas que fornecem apenas medicamentos de uso humano, impedindo de forma abusiva a participação destas.

Por derradeiro, considerando dispositivo legal insculpido no Termo de Referência, *ipsis litteris*:

7.1.3. Os materiais deverão atender todas as recomendações aplicáveis ao produto no que se refere a regulamentações,





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

não sendo aceitos produtos não regulamentados pelos Órgãos fiscalizadores;

E ainda,

8 – *Aos demais casos aqui não previstos, aplica-se os dispositivos constantes na Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal 7.892/13 e suas alterações posteriores e subsidiariamente a Lei Federal 8.666/93 e demais disposições correlatas ao tema.*

Sendo assim, as regulamentações aplicáveis para cada objeto serão apreciadas e deverão ser cumpridas, a título exemplificativo, caso para fornecimento do adubo seja necessário documentos específicos e exigidos por LEI, tais documentos deverão ser apresentados.

3 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela empresa LICITAPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ: 49.542.190/0001-68, para no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Corumbáiba - GO, aos 17 dias do mês de Agosto do ano de 2023.

Fabício Silva de Deus
Pregoeiro

